

OF/SD/186/FE

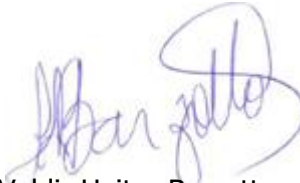
São Paulo, 08 de julho de 2022.

Prezado Presidente,

A Congregação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, em sua 545ª Reunião Ordinária, realizada em 30/06/2022, subscreve a Moção de Repúdio do Projeto de Lei 573/2021, elaborado pelo Fórum de Educação Integral para uma Cidade Educadora.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Valdir Heitor Barzotto
Vice-Diretor da FEUSP, em exercício

Ilmo. Sr.
Vereador Milton Leite
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Moção de Repúdio ao Projeto de Lei 573/21

São Paulo, 21 de junho de 2022.

O Fórum de Educação Integral para uma Cidade Educadora manifesta seu repúdio ao projeto de lei 573/21 que autoriza a prefeitura a entregar a gestão de suas escolas municipais de ensino fundamental e médio para organizações sociais sem fins lucrativos, as OSs.

A proposta, apresentada pela vereadora Cris Monteiro, abre a possibilidade de terceirizar a gestão das escolas da rede municipal, com prioridade para aquelas localizadas em bairros mais pobres e com piores rendimentos nas avaliações educacionais. O projeto de lei parte do pressuposto de que esta seria uma forma de melhorar a qualidade do ensino, mas sem fazer referência a quaisquer estudos que sustentem tal suposição. As OSs que assumissem a gestão teriam liberdade para definir a matriz curricular, metodologias de ensino e compor o quadro da gestão (diretores, coordenadores e professores, inclusive contratando profissionais não concursados).

Dado o peso que a terceirização da gestão - uma política que tem estado na agenda pública brasileira há pelo menos vinte anos - teve em reformas de estado realizadas no contexto da austeridade fiscal ou na busca de maior eficiência nas políticas de saúde e de assistência social, por exemplo, temos conhecimentos acumulados suficientes para saber que tal modelo de gestão resulta em piora da qualidade do serviço oferecido, dada a precariedade das formas de contratação de profissionais e de sua rotatividade (incompatíveis, especialmente, com políticas descentralizadas, que se ancoram nas relações com o território e as comunidades) e das formas de controle social. Tal modelo introduz, na estrutura mesma do Estado, racionalidades e moralidades privadas e, ainda que se trate de organizações sem fins lucrativos, isso não significa que se orientam por valores públicos - isto é, constituídos em espaços e arenas de diálogo e debate. Finalmente, no próprio campo da educação temos a experiência de terceirização da gestão de creches, via conveniamento, cujos graves problemas uma auditoria do Tribunal de Contas já demonstrou: trabalhadoras precarizadas, com carga de trabalho mais alta do que a média dos profissionais da rede - e, por isso mesmo, mais sujeitas a adoecimentos laborais e sem acesso à formação continuada -, salários mais baixos e desenvolvendo suas atividades em espaços educativos com estrutura mais precária.

O FEICE, em defesa constante da educação integral para bebês, crianças, adolescentes e jovens, não pode senão rejeitar um projeto baseado em premissas frágeis e com potencial tão devastador sobre a educação de crianças e adolescentes, sobretudo aqueles e aquelas das camadas populares.

Acompanhando projetos de educação integral em diferentes espaços da cidade, sabemos que, muitas vezes, é a dimensão pública das escolas - seus professores

concursados, seu compromisso com a equidade e a justiça escolar, sua referência a matrizes curriculares do município, seu trabalho de construção de redes de proteção no território - que permite sustentar projetos educacionais com sentidos para estudantes e suas famílias. Se há escolas, em especial em territórios com baixo IDH, que não atuam desse modo, a terceirização da gestão não pode ser a resposta: de fato, ela é a resposta de um poder municipal que abre mão de suas responsabilidades e deveres junto a esta população. Não é um projeto de melhoria da educação, mas um gesto de jogar a toalha no que se refere à educação decente das crianças e adolescentes das classes populares.

Pelas razões acima expostas, tal projeto merece todo o nosso repúdio. E, dado que o projeto está tramitando e já passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ), urgimos que Câmara de Vereadores da cidade de São Paulo o rejeite prontamente, caso chegue à plenária para votação.

A moção encontra-se aberta a subscrições, de pessoas, coletivos e instituições até 23 de junho (quinta-feira) de 2022, às 10h.

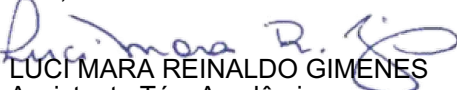
Encaminhe-se à Congregação.
FEUSP: 27/06/2022.



Carlota Boto
Diretora da FEUSP
NF 170060

Aprovada na 545ª Reunião Ordinária da Congregação da FEUSP, realizada no dia de hoje, por 12 (doze) votos, pela unanimidade dos presentes.

À Direção da FEUSP.
S.P., 30/06/2022



LUCIMARA REINALDO GIMENES
Assistente Téc. Acadêmica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00573/2021 da Vereadora Cris Monteiro (NOVO)

Autoras atualizadas por requerimentos:

Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)

Ver. RUBINHO NUNES (UNIÃO)

Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)

Autoriza o Poder Executivo a implementar o sistema de gestão compartilhada em escolas de ensino fundamental e médio da rede pública municipal de ensino em parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar programa de gestão compartilhada em escolas de ensino fundamental e médio da rede pública municipal de ensino, em parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos no Município de São Paulo.

Artigo 2º - O programa tem como objetivo a melhoria da qualidade do ensino a partir de um novo modelo de gestão, buscando diferentes estratégias para a implementação de uma grade curricular mais aberta ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Artigo 3º - O sistema de Gestão Compartilhada, não implica em mudanças na natureza administrativa das escolas, que permanecem públicas e gratuitas, integrantes da rede municipal, com matrículas sob gestão da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 4º - Será dada prioridade para o desenvolvimento do modelo de Gestão Compartilhada em escolas públicas municipais localizadas em bairros com menores indicadores de Desenvolvimento Humano e com menores níveis de avaliação escolar.

Artigo 5º - O programa ocorrerá prioritariamente na estrutura dos equipamentos públicos escolares municipais já existentes, não se eximindo a possibilidade de utilização de equipamentos públicos a serem inaugurados.

Artigo 6º - São princípios da gestão compartilhada em escolas:

I. Garantia de acesso à educação pelo Poder Público, em parceria com as Organizações Sociais, de forma gratuita e universal;

II. Foco no aluno e no desenvolvimento de novas metodologias de ensino e educação, em consonância com as diretrizes curriculares em vigência em todas as esferas federativas;

III. Criação de ambiente atrativo e dotado de experiências inovadoras para que o principal interessado, o aluno, desenvolva conhecimento, protagonismo e autonomia.

IV. Estímulo a boas práticas de gestão escolar correlacionadas ao desempenho acadêmico;

V. Garantia de modernização do modelo educacional, adaptando-se às necessidades do mundo contemporâneo, e tornando mais diversos os meios de acesso à educação pública e gratuita aos moradores das Cidade de São Paulo.

VI. A participação social, o fortalecimento da sociedade civil, da cidadania e a transparência na aplicação dos recursos públicos com vistas ao atendimento do interesse público e à qualidade das ações e serviços ofertados aos cidadãos.

Artigo 7º - São objetivos do sistema de gestão compartilhada em escolas:

I. Atrair organizações da Sociedade Civil com experiências diversificadas tanto em metodologia de ensino, como em processos de gestão;

II. Construir atratividade para investimento social privado para qualificação do ensino e melhora da infraestrutura escolar;

III. Estabelecer plano de trabalho com gestão clara e metas previstas tanto para garantia da oferta do ensino como resultados de avaliação de aprendizagem;

IV. Melhoria dos indicadores de qualidade educacional nas Escolas Públicas Municipais;

V. Fortalecimento da relação entre o corpo escolar e a família dos alunos.

Artigo 8º - São obrigações das Organizações Sociais parceiras seguir e cumprir os preceitos da Base Nacional Comum Curricular, do Currículo da Cidade, do Plano Municipal de Educação, e dos demais documentos nacionais e regionais que padronizem currículos do ensino básico

§1º As Organizações devem realizar as avaliações internas e externas previstas na rede municipal de ensino e de âmbito federal, dentre outras que, internamente, vierem a querer utilizar.

§2º Todas as normativas nacionais, estaduais e municipais que versam sobre o acesso e permanência dos estudantes nas escolas deverão ser observadas pelas Organizações Sociais parceiras.

Artigo 9º - Conforme legislações municipais e federais que versam sobre o funcionamento das demais parcerias entre Organizações Sociais e Poder Público, as Organizações Sociais parceiras que estiverem encarregadas pela gestão das escolas públicas municipais deverão prestar contas de suas atuações seguindo os preceitos dos contratos de gestão com base nas leis Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Decreto Municipal nº 57.575, de 29 de dezembro de 2016, ou outras normas que vierem a substituí-las.

Artigo 10 - As organizações sociais terão liberdade para estruturar a matriz curricular, o projeto político pedagógico, as metodologias de ensino e organização escolar, assim como os materiais pedagógicos da escola assistida desde que aprovados previamente pela Secretaria Municipal de Educação, assim como estabelecer a carga horária da escola assistida desde que obedeça o mínimo previsto nas legislações referentes

Artigo 11 - As organizações sociais terão autonomia para montar e gerir o time de professores, diretores, vice-diretores e secretário escolar da instituição assistida conforme previsto na Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 e respeitadas as limitações impostas pelo anexo I da Lei Municipal nº 14.660 de 26 de dezembro de 2007.

Artigo 12 - Os funcionários efetivos das escolas que se tornarem assistidas pela Organização Social poderão pleitear ingresso no modelo de gestão e contratação da Organização Social parceira ou, para aqueles que não queiram se submeter ao novo regime de contratação proposto pela Organização Social, poderão solicitar remoção para outra instituição pública municipal.

Artigo 13 - Será lançado edital de chamamento público para que as organizações sociais interessadas na parceria se inscrevam e, posteriormente, passem pelo processo de seleção que terá resultado divulgado publicamente.

Artigo 14 - Deverão ser critérios de seleção da Organização Social parceira:

I. Da qualificação: a organização deverá apresentar experiência com atividades educacionais, com administração de recursos e índice de liquidez;

II. Da capacidade técnica de equipe coordenadora: a organização deverá apresentar a capacidade técnica da equipe coordenadora e a formação em pedagogia;

III. Da qualidade da proposta pedagógica: a organização deverá apresentar matriz curricular e materiais pedagógicos inovadores e harmônicos aos modelos municipais, estaduais e nacionais previstos em lei, assim como garantir o protagonismo do estudante e o combate ao abandono e a evasão escolar;

IV. Da proposta de gestão de desempenho: a organização deverá apresentar uma proposta de gestão de desempenho de seus funcionários;

V. Das atividades extras: a organização poderá apresentar atividades extras que contribuirão para a concretização dos princípios desta lei.

Parágrafo único: O Poder Público poderá estabelecer pontuação e peso em cada um dos critérios de seleção, assim como incluir novos requisitos que julgar importantes.

Artigo 15 - A Administração Pública manterá, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos planos de trabalho, por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2021, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.